



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
E-mail: [vt9@trt18.jus.br](mailto:vt9@trt18.jus.br) Sítio: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)

### SENTENÇA

**RTOrd 0001926-80.2011.5.18.0009**

**RECLAMANTE: PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS**

**RECLAMADAS: BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos, etc.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS em face de BANCO DO BRASIL S/A, qualificadas na inicial, na qual após narrativa fática e jurídica formula pedidos de pagamento de horas extras, indenizações por acidente do trabalho, nulidade de processo administrativo, nulidade de pedido de demissão, verbas rescisórias, auxílio-creche, assédio moral, pensão vitalícia e danos morais, dentre outros.

Deu à causa o valor de R\$343.824,00 (trezentos e quarenta e três mil oitocentos e vinte e quatro reais), juntando procuração, declaração de pobreza e documentos.

A reclamada compareceu às audiências inaugural e de instrução, apresentou defesa rebatendo o mérito e juntando documentos, bem como exceção de incompetência territorial, rejeitada nos termos da decisão de fls.580/582.

Impugnação à contestação às fls.586/593.

Após dificuldades em torno da designação e redesignação da perícia médica, o laudo pericial médico psiquiátrico foi juntado às fls.672/674, seguido do laudo do assistente técnico da reclamada às fls.680/693.

Em audiência de instrução, realizada no dia 25.11.2013, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e dispensado o da preposta da reclamada, bem como foi deferida a oitiva de duas testemunhas indicadas pelo reclamante por carta precatória.

O reclamante desistiu da oitiva de uma das testemunhas indicadas, mantendo o interesse na oitiva da outra, que foi ouvida conforme ata de fls.737/739.

Conciliações inicial e final recusadas.

Em audiência de encerramento de instrução, presente apenas o procurador do reclamante, que aduziu razões finais orais, prejudicadas em relação à reclamada, declarou-se, por fim, encerrada a instrução processual.

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **.DO ASSÉDIO MORAL**

Aduz o reclamante ter sido afastado de suas funções em razão de algumas irregularidades que estavam sendo apuradas pelo Banco reclamado, perdurando esse afastamento por mais de 08 meses, sem que lhe fosse permitido fotocopiar o processo administrativo em que figurava como interessado.

Afirma, ainda, que durante meses foi obrigado a permanecer à disposição na agência bancária o dia todo, sem poder usar celular ou acessar a internet, vigiado por seus superiores, só podendo ir ao banheiro mediante prévia autorização, bem como que teve seu sigilo bancário quebrado pelo Banco reclamado, sem autorização.

O Banco reclamado contesta dizendo não ter praticado qualquer ato ilícito que atingisse a honra do reclamante, e que ninguém do Banco teria tomado conhecimento do que se tratava o processo administrativo a que foi submetido o reclamante.

Decido.

Conforme documento de fls.479 juntado pelo próprio Banco reclamado à sua defesa, o reclamante foi afastado de seus serviços, sem redução de proventos, mas com a ressalva expressa de que o reclamante deveria permanecer "*à disposição do Banco no período que compreende sua jornada de trabalho*".

O Banco reclamado não requereu a oitiva de testemunhas.

Ao contrário, o reclamante pugnou pela oitiva da testemunha EDSON ANTENOR BAUM, por carta precatória, ouvida nos termos da ata de fls.737/739, cujo testemunho, nos termos do art. 5º da CRFB/88 e da Súmula nº 357, é válido e eficaz como legítimo meio de prova nesta reclamatória trabalhista.

Admitida a prova, a referida testemunha confirma que, apesar de suspenso de suas atividades, o autor tinha que comparecer diariamente à agência para ficar à disposição do Banco, das 10h às 16h, ficando na área de suporte interno da agência, monitorado pelo gerente de expediente, sendo necessário solicitar autorização até mesmo para ir ao banheiro.

Comprova a referida testemunha que foi realizada uma reunião entre os gerentes de carteira da agência, a fim de explicitar qual

a razão da permanência do reclamante no local de trabalho sem qualquer atividade, apenas assinando o ponto, ocasião em que os demais funcionários da agência evidentemente tomaram conhecimento dos fatos dos quais o reclamante era investigado/interessado.

Por fim, a testemunha comprova ainda a quebra de sigilo bancário do reclamante sem autorização dele próprio ou mesmo judicial, bem como que o próprio departamento jurídico do Banco teria dito, quando já era tarde, que não seria possível tal quebra.

Todos esses fatos gravíssimos, a meu juízo, configuram à sociedade o assédio moral passível de reparação por danos morais.

Não se questiona a possibilidade de submeter o empregado público concursado a processo administrativo previsto em regulamento interno.

O que está em jogo, na verdade, é a forma como que o Banco reclamado procedeu ao iniciar o processo administrativo e suspender o reclamante de suas atividades, em evidente excesso.

Vale lembrar que o assédio moral exige a prova da prática reiterada de atos ofensivos à honra e à personalidade da vítima, veja-se exemplificativamente o seguinte aresto deste TRT18:

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral constitui-se em um conjunto de comportamentos atentatórios à reputação pessoal e à personalidade do empregado, ainda que mascarados por "tons de brincadeira", praticados reiteradamente. Nesse contexto, considerando provada a violação aos direitos de personalidade do Reclamante, ante à continuidade e o caráter insidioso da conduta praticada por preposto da Reclamada, impõe-se a responsabilização do empregador pelo dano moral causado ao empregado, tendo em vista o dever patronal de zelar pelas condições de saúde de seus subordinados, seja saúde física, seja mental e emocional, nos termos do que

dispõe o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. (TRT18, RO-0002388-91.2012.5.18.0012, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 24/01/2014)

A só exposição e o constrangimento do trabalhador ao não trabalho, durante meses, com a obrigação de permanecer à disposição na agência, em situação que muito se assemelha à do crime de cárcere privado (art. 148 do CP) conforme a prova produzida, já seria o suficiente para caracterizar o assédio moral.

Mas não foram somente essa as circunstâncias que devem ser consideradas.

O processo administrativo iniciado em fevereiro de 2009 não havia sido encerrado até o autor se desligar do Banco em outubro de 2009, cujo pedido de demissão será analisado em tópico à parte.

Observo que não há nos autos qualquer justificativa plausível para tamanho atraso, e tamanha exposição do reclamante. Ora, o texto consolidado tem como parâmetro legal a pena de suspensão, nos termos do art. 474 da CLT, que, se aplicada por analogia ao caso, é expressamente limitada a 30 dias, pena de rescisão injusta do contrato, embora no caso dos autos o reclamante não tenha perdido sua remuneração.

A prova testemunhal comprova que os demais funcionários tomaram conhecimento dos fatos, especialmente porque o reclamante era obrigado a permanecer na agência sem exercer qualquer de suas atividades, tornando-o o centro das atenções na pacata agência, que possuía cerca de 30 funcionários apenas, conforme afirmado pelo testigo.

Por fim, a inadvertida quebra do sigilo bancário do reclamante também lhe impôs um grave constrangimento, já que ofendida a sua privacidade e intimidade constitucionalmente protegida pelo exaltado art. 5º da CRFB/88.

O Banco reclamado, por sua vez, não produziu qualquer prova em sentido contrário do que até aqui foi registrado em termos probatórios.

Comprovados estão, portanto, os atos ilícitos praticados pelo Banco, bem como sua culpa, o evidente dano suportado pelo reclamante e o nexo de causalidade entre este e aqueles.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, embasados na dignidade da pessoa humana, destacado fundamento da República, conforme norma contida no art. 1º, inciso III da Constituição de 1988.

Não há quem sinta indiferença aos fatos comprovados nestes autos, especialmente quando praticados por uma instituição bancária de tal porte.

A situação é teratológica e não merece parcimônia por parte desta Justiça especializada. Se o Banco, de fato, não queria conferir um caráter punitivo às medidas adotadas, ele falhou em seu desiderato, e falhou grosseiramente.

Outrossim, se o Banco não reconhece em sua contestação a ilicitude dos excessos por ele cometidos, é porque se propõe a deixar inalterada a situação, sem promover os devidos ajustes em seus regulamentos internos, que devem estabelecer limites e vedações daquilo que se entende razoável.

Portanto, diante da gravíssima incúria do Banco reclamado, impõe-se um maior vigor ao caráter educativo da medida sancionatória ora sob análise, para que situações gravíssimas como esta definitivamente não se repitam.

Nesse contexto, considerando o elevado grau de culpa elevado da reclamada, a elevada reprovabilidade do ato, a elevada

gravidade dos fatos, a substancial condição econômica do Banco reclamado, a condição pessoal do reclamante e o caráter preventivo, educativo e admonitório da medida, **julgo procedente** para condenar o Banco do Brasil ao pagamento de indenização ao reclamante pelos danos morais em razão do assédio moral sofrido, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor que reputo justo e razoável, sem que seja insignificante e imperceptível ao Banco reclamado, e sem que importe em enriquecimento sem causa do reclamante.

#### **.DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Afirma o reclamante que o processo administrativo seria nulo à medida em que ocorreram reiteradas ofensas à sua ampla defesa e ao contraditório, bem como por sua excessiva e injustificada demora.

O próprio Banco não nega em sua defesa ter recusado o fornecimento de cópias, o que inclusive está estampado no documento de fls.51, o qual transcreve a resposta do departamento jurídico do reclamado.

Aprecio.

Hoje já não há mais dúvidas em torno da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sendo evidente a indispensabilidade de formalidades mínimas à validade e eficácia de processos administrativos disciplinares ou sancionatórios.

Ora, a recusa de cópias não se justifica nem mesmo em face de inquéritos criminais, conforme remansosa jurisprudência pátria e Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Assim, entendo que a simples oportunidade dada ao reclamante de se manifestar, sem que lhe fossem franqueadas cópias dos documentos para que permitisse sua defesa, inclusive com o auxílio

de advogado, acarretam a nulidade de todo o processado, a partir do requerimento, formulado em 31.03.2009 e recusado em 02.04.2009.

Nesses termos, **julgo procedente** o pedido para declarar a nulidade de todos os atos do processo administrativo em referência, a partir da recusa do fornecimento de cópias ocorrida em 02.04.2009, conforme fls.51.

#### **.DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO**

O reclamante alega ter sido coagido a pedir demissão, sob pena de ser demitido por justa causa, ao passo em que a reclamada nega qualquer coação.

Analiso.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. EDSON ANTENOR BAUM, afirmou apenas que *"ficou sabendo pelo gerente Luciano que o gerente geral pediu para ele conversar com o autor e orientá-lo a pedir demissão"*, e que o Luciano teria comentado com a testemunha sobre isso apenas uma vez, alegações frágeis que não evidenciam de maneira cristalina a alegada coação.

Sobre tal fato não há nos autos qualquer outro elemento de prova a ser valorado.

Assim, como se pode concluir, o reclamante não comprovou a sua tese inicial de coação para fins de conversão do seu pedido voluntário de demissão para uma despedida sem justa causa.

Afinal, segundo o art. 151 do Código Civil, *"A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens"*.

Nem mesmo na inicial o reclamante evidencia o fundado temor

de que **a reclamada** pudesse de forma injusta **lhe causar** dano iminente e considerável à sua pessoa ou aos seus bens.

Conforme abalizada doutrina, "enquanto no erro o declarante se engana sozinho, espontaneamente, e no dolo é levado a se equivocar, por força de manobras ardilosas, **na coação o agente sofre intimidação moral: ou pratica o ato ou sofrerá as consequências decorrentes da ameaça que lhe é imposta**" (in *Curso de Direito Civil, Vol. 1 - Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald - 11ª edição, revista, ampliada e atualizada. Ed. JusPodivm: Salvador, 2013, pág. 659*).

Ainda sob o amparo da doutrina de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

*Os requisitos para a configuração da coação podem ser assim sistematizados:*

- i) gravidade (ameaça de um dano sério a ser imposto à vítima ou a terceiro a quem se vincule afetivamente);*
- ii) seriedade (que a coação seja idônea para assustar a vítima);*
- iii) iminência ou atualidade;*
- iv) nexos causal entre a coação e o ato extorquido (ou seja, o negócio somente foi realizado por conta da coação);*
- v) que o ato ameaçado seja injusto.*

*(Curso de Direito Civil, Vol. 1 - Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald - 11ª edição, revista, ampliada e atualizada. Ed. JusPodivm: Salvador, 2013, pág. 660)*

**Compulsando os autos, não encontro qualquer desses requisitos.**

Primeiro porque entendo não estar comprovada qualquer espécie de ameaça injusta por parte do Banco reclamado.

Em segundo lugar, apesar de reconhecido o excesso ilícito em

torno do processo administrativo, a eventual ameaça de demissão do reclamante por justa causa, acaso comprovadas as irregularidades, não poderia ser considerada ameaça para os fins de coação, e sequer que essa ameaça seria injusta.

Por fim, ninguém é obrigado a manter vínculo empregatício com qualquer empresa, e se o reclamante entendeu por bem se demitir, certamente não o fez por coação do Banco reclamado.

Portanto, não havendo provas suficientes de qualquer espécie de coação por parte do Banco reclamado, não há como se acolher o pleito de reversão do pedido voluntário de demissão.

**A priori, o pedido de dispensa de fls.31 continua hígido, válido e eficaz.**

Afinal, esse é o entendimento já agasalhado por este TRT18, constando no corpo do acórdão - não consta da ementa - o seguinte tópico:

**CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM DESPEDIDA IMOTIVADA.**

*Alega o reclamante que "a execução de trabalho sem o descanso para a realização das refeições, o não pagamento real de hora in itinere são motivos para a conversão do pedido de demissão em demissão imotivada." (fl. 354).*

*[...]*

*Postulou a conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa.*

*A reclamada, na defesa, argumentou que não houve coação para que o autor pedisse demissão, asseverando que esta ocorreu de forma espontânea, juntando a documentação correspondente - pedido de demissão. Impugnou, ainda, as alegações referentes à sobrecarga de trabalho.*

*Consta dos autos pedido de demissão assinado pelo reclamante (fl. 132).*

**O reclamante não nega ter pedido demissão, tendo apenas requerido sua conversão em dispensa**

**imotivada em razão das condições de trabalho informadas na inicial, as quais não restaram comprovadas.**

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão do recorrente, haja vista ter ficado configurado o pedido de demissão sem constrangimentos. Logo, é inegável que a iniciativa da ruptura do pacto laboral foi do autor.

Logo, como bem destacou a r. sentença "o pedido de demissão do trabalhador, devidamente homologado por entidade sindical, é plenamente válido, especialmente quando não comprovados quaisquer dos fatos aduzidos na exordial como motivadores do pedido de demissão a rescisão contratual." (Fl. 342.)

**Nego provimento.**

(TRT18, RO-0001127-31.2012.5.18.0129, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª TURMA, 20/08/2013) (grifo nosso)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido de conversão em despedida sem justa causa, restando, assim, prejudicados os pedidos de aviso prévio indenizado e respectiva retificação da CTPS; da integralidade do FGTS e indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS; da entrega de guias do seguro-desemprego e para saque do FGTS; e multa do art. 467 da CLT.

#### **.DAS HORAS EXTRAS**

A reclamante afirma que, desde a sua admissão em 18.08.2008 até o seu afastamento em 09.02.2009, laborava das 09h00min às 18h00min, de segunda a sexta, sem intervalo intrajornada. Afirma, ainda, que permaneceu à disposição nos mesmos horários, mesmo após o seu afastamento, entre os dias 10.02.2009 e 31.05.2009.

A reclamada afirma que a reclamante trabalhava das 10h00min às 16h15min, sempre com 15min de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, conforme controles de ponto que junta aos autos.

Pois bem.

A reclamada promoveu, como visto, a juntada dos cartões de ponto às fls.489/516, consoante obrigação que lhe é imposta pelo §2º do art. 74 da CLT e Súmula nº 338 do TST.

Atento ao item III da Súmula nº 338 do TST, verifico que tais cartões de ponto não apresentam horários uniformes, de modo que permanecer com a parte reclamante o ônus da prova da jornada declinada em sua inicial.

Verifico, assim, que o reclamante não comprova sobrelabor além das horas extras já computadas em seus cartões de ponto e contabilizadas nos contracheques de fls.517/546, pois não infirma por qualquer outro meio de prova os cartões de ponto juntados aos autos e nem mesmo desconstituindo os pagamentos em seus contracheques.

A prova testemunhal não socorre o reclamante, pois afirma que o horário era em regra das 10h00min às 16h00min, com 15 minutos de intervalo, sendo que em alguns dias era solicitado ao reclamante que chegasse antes, mas conforme cartões de ponto já registram as entradas em horários anteriores às 10h00min.

A referida testemunha também afirma que mesmo após a suspensão do reclamante, seu horário de apresentação também era das 10h00min às 16h00min.

Sendo assim, **julgo improcedente** o pedido, prejudicados os reflexos pretendidos.

#### . DO AUXÍLIO-CRECHE

Sustenta o reclamante que a Cláusula 14ª do ACT de sua categoria lhe assegurava o auxílio-creche no valor de R\$207,95, não pago pelo Banco reclamado quando do nascimento de sua filha,

em 03.09.2009.

O reclamado afirma jamais ter sido comunicado do nascimento da filha do reclamante, e que mesmo que seja deferido o auxílio, reconhece que o valor correto da época seria de R\$196,18.

Não encontro óbice à declaração do direito do reclamante ao valor pretendido nesta seara judicial, conforme aduzido em defesa, já que respeitado o prazo prescricional.

O reclamante comprova às fls.96 o nascimento de sua filha YASMIN BORGES MARTINS, em 03.09.2009, conforme alegado na inicial.

Assim, **julgo procedente em parte** o pedido para, considerando o ACT vigente à época, condenar o Banco reclamado ao pagamento de 01 mês de auxílio-creche ao reclamante, no valor reconhecido de R\$196,18.

#### **.DA DOENÇA DO TRABALHO E ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA**

Afirma o reclamante ter sofrido doença do trabalho e, por isso, seria detentor de estabilidade provisória, pugnando por sua reintegração.

Primeiramente, considerando o pedido voluntário de demissão, não desconstituído nesta sentença, entendo que não há falar em estabilidade, eis que esta apenas preserva o contrato de trabalho da rescisão imotivada por ato do empregador, e não do obreiro.

Ademais, observo que o afastamento do reclamante por auxílio-doença se deu apenas em 02.05.2011, conforme Comunicado de Decisão do INSS juntado às fls.92, quase dois anos após o encerramento do contrato.

Ademais, bem se sabe que a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pressupõe necessariamente a

concessão e cessação do auxílio-doença acidentário, código B-91.

Todavia, o referido Comunicado de Decisão do INSS juntado às fls.92 estampa que o auxílio-doença deferido não foi acidentário, e sim o comum, código B-31.

Outrossim, quanto à alegada doença profissional, o laudo pericial de fls.672/674 atestou a capacidade do reclamante, bem como a multifatoriedade da patologia do reclamante, não havendo falar em doença do trabalho propriamente dita.

E isso porque o §1º do art. 20 da Lei nº 8.213/91 é expressa em asseverar que **não são consideradas doenças do trabalho aquelas que não produzam incapacidade laborativa.**

Assim, não há falar em indenização pelo acometimento de uma não comprovada doença do trabalho.

Nesse contexto, destaco as seguintes conclusões periciais:

Pelos dados expostos acima, pode-se concluir que **PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS apresenta, no momento, um distúrbio do psiquismo característico de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo.** O que não exclui um quadro psicótico transitório e breve em 2009, quando o quadro começou.

O quadro pode ter relação causal com a situação vivenciada pelo paciente e descrita acima. Entretanto, **não se constitui um quadro de alienação mental, já que o periciado apresenta plena consciência e capacidade de exercer suas atividades laborativas.**

Ainda, a Sra. Perita respondeu que o exame atual não evidencia características psicóticas que podem ter sido presentes à época dos fatos, bem como que a origem dos transtornos psiquiátricos é multifatorial, ou seja, tem um componente genético e também a exposição a que o paciente é submetido.

Por fim, destaco que a Sra. Perita atestou que o "reclamante encontra-se capaz de julgar suas atitudes já que não há evidência de sintomatologia psicótica no momento de sua perícia. Ele encontra-se dentro da realidade".

Outrossim, observo que as conclusões periciais, substancialmente lastreadas em dados técnico-científicos, não foram infirmadas pela reclamante.

Nesses termos, não sendo reconhecida a doença do trabalho, bem como não havendo o necessário nexó do afastamento previdenciário com o contrato de trabalho, seja pela espécie do benefício, seja pela data quase dois anos posterior à ruptura contratual, **julgo improcedentes** os pedidos de indenização por doença do trabalho e de reconhecimento da estabilidade acidentária, prejudicados os reflexos pretendidos.

#### **.DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA DOENÇA PROFISSIONAL**

Não sendo reconhecida a incapacidade laborativa no laudo pericial de fls.672/674, **julgo improcedente** o pedido de pensão mensal vitalícia, bem como o de indenização por danos morais fundados nesta causa de pedir.

Outrossim, quanto aos alegados danos materiais (consulta médica e medicamentos), o reclamante não comprova de forma documental e cabal quais os reais valores gastos com os respectivos recibos de pagamento ou notas fiscais, sendo certo que os documentos de fls.93/95 não são hábeis ao acolhimento do pedido.

A petição inicial deveria ter sido instruída com toda a documentação probante, especialmente para possibilitar a ampla defesa e o contraditório, o que não foi promovido pelo reclamante.

Nota-se, inclusive, que o recibo de fls.95 comprova a

realização de despesas com medicamentos em 30.09.2011, cerca de dois anos após a ruptura do contrato de trabalho, sendo relevante destacar que não foi reconhecida a doença do trabalho.

Nesses termos, diante da prova real das despesas realizadas, **julgo improcedente** o pedido de ressarcimento das despesas com consultas médicas e medicamentos.

#### **.DA JUSTIÇA GRATUITA**

Diante da declaração de insuficiência de recursos juntada às fls.25 e do requerimento expresso constante da inicial, e não havendo provas na impugnação em sentido contrário (art. 1º da Lei nº 7.115/83), **defiro** à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e também em conformidade com a OJ nº 331 da SDI-1 do TST.

#### **.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Não estando presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, na forma dos enunciados sumulares nº 219 e 329 do TST, especialmente em virtude da faculdade dada a qualquer reclamante do uso do *ius postulandi* nesta especializada, **indefiro**.

#### **.DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Sucumbente a parte reclamante no objeto da perícia, sendo beneficiária da justiça gratuita acima deferida (art. 790-B da CLT), fixo honorários periciais devidos à Sra. Perita SORAYA TOUMA DAHER no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais), segundo limite imposto pelo PGC deste TRT18.

Ante o exposto, expeça-se ofício requisitório ao TRT18 para pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), conforme Título VII do PGC deste TRT18.

## **.PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO**

**Liquidação** por simples cálculos.

Para fins do §3º do art. 832 da CLT, têm **natureza** indenizatória as parcelas referentes aos danos morais pelo assédio moral e ao auxílio-creche; não houve o deferimento de parcelas com natureza salarial.

Não havendo condenação em parcelas de natureza salarial, não há falar em **descontos** fiscais ou previdenciários.

**Juros** de 1% ao mês a partir da data do ajuizamento da reclamação inicial (art. 883 da CLT).

**Correção monetária** quando ao dano moral na forma da Súmula nº 439 do TST, devendo incidir a partir da presente decisão de arbitramento ou de alteração de valor pelas instâncias superiores; quanto às demais parcelas, observe-se a Súmula nº 381 do TST, aplicando-se o índice da correção monetária desta justiça especializada do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS em face de BANCO DO BRASIL S/A, nos termos e limites da fundamentação que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins.

**Defiro** à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais no valor de R\$1.000,00, a serem requisitados ao tribunal, em sendo o reclamante sucumbente no objeto da perícia e beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B da

CLT), nos termos e limites do PGC deste TRT18, conforme fundamentação.

**Custas** pela reclamada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 2% sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Observem-se os **parâmetros de liquidação** especificados na fundamentação (natureza das parcelas, modo de liquidação, juros de mora, correção monetária, contribuições fiscais e previdenciárias).

Nos termos do art. 81 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, ficam cientes as partes acerca da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento de débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O(A) reclamado (a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado, mediante juntada dos autos de guia GPS e do protocolo de envio da GFIP, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo(a) reclamado(a), a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do (a) empregador(a).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a

execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil determinado pelo §3º do art. 177 do PGC deste Regional.

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e a União.**

Transitada em julgado, **CUMRA-SE.**

Nada mais.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO**

Juiz do Trabalho